



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 054/2025****OBJETO:** Recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda. em face da Decisão SUPAS nº 56/2024.**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.143375/2023-03**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**EMENTA****RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. EM FACE DA DECISÃO SUPAS Nº 56/2024. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada GONTIJO, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra a Decisão SUPAS nº 56/2024, que deferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.190.197/0001-02.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme informa a área técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 409/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21416800), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1114398-54.2023.4.01.3400, foi publicada a Decisão nº 56, de 2024 (21638241), deferindo o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA., com a inclusão dos mercados relacionados no Requerimento 21128495, em sua Licença Operacional - LOP, de nº 108.

2.2. Em 07/02/2024, a empresa GONTIJO interpôs recurso contra a mencionada decisão (21805616), alegando, em suma, inobservância das disposições do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, descumprimento do Acórdão do TCU e de decisão judicial.

2.3. Posteriormente, em 09/02/2024, a empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA. apresentou manifestação (21817584) acerca do Recurso da empresa GONTIJO, alegando que a Recorrente pretende subverter o conceito de mercado desatendido e não comprovou a alegação de existência de sobreposição, uma vez que as rodovias percorridas são comuns às inúmeras rotas e que o seu pedido foi analisado e deferido à luz da regulamentação vigente à época.

2.4. Em 05/06/2024, por meio do OFÍCIO SEI Nº 8991/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, a SUPAS informou à empresa GONTIJO o arquivamento do processo, considerando que o Recurso não foi conhecido, com fundamento no art. 63, inc. III c/c art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 (23838902).

2.5. Em 12/06/2024, a empresa GONTIJO reiterou o recurso apresentado e refutou a alegação de ilegitimidade recursal (23958868), solicitando o envio dos autos à instância superior e alegou que: 1) O Recurso foi direcionado ao Diretor-Geral da ANTT e não poderia ter sido arquivado pela SUPAS; 2) A Recorrente possui legitimidade para recorrer, pois opera o mercado Salvador/BA - Teresina/PI, o qual, em sua avaliação, será impactado pelo mercado concedido; e 3) Não houve análise de inviabilidade técnica-econômica, conforme exigido pela Lei nº 14.298, de 2022, e do disposto no art. 47-B, da Lei nº 10.233, de 2001.

2.6. Em 13/06/2024, a empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA. apresentou manifestação sobre a reiteração do Recurso da empresa GONTIJO, ratificando a alegação anterior (23985631).

2.7. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11922/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28234518), quanto a admissibilidade, a área técnica julgou que, no presente caso, é tempestiva a manifestação, no entanto, não tendo encontrado elementos aptos a reconsiderar sua decisão, recomendou o não conhecimento do recurso por ilegitimidade da Recorrente, nos termos art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2268/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (22355771).

2.8. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório 781/2024 (28239466), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada não conheça o recurso administrativo interposto pela empresa GONTIJO, por ilegitimidade recursal, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.784/1999, conforme a minuta de Deliberação (28244943). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (28245503) e do OFÍCIO SEI Nº 39490/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28245517), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.9. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (29751028), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.10. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à DLL (29758739), no entanto, em razão do término do mandato do Diretor Luciano Lourenço, foram redistribuídos a esta Diretoria, conforme Certidão nº 30676885.

2.11. Posteriormente, a JAMJOY acostou aos autos petição intercorrente (27199355), na qual requereu a perda do objeto do recurso, alegando que a empresa Gontijo teria judicializado a questão.

2.12. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 56/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a área técnica, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Contudo, o mesmo não se verifica em relação à legitimidade recursal, consoante destacado pela empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA. em sua manifestação contra o Recurso da empresa GONTIJO, nos seguintes termos:

5. Antes de adentrarmos ao mérito recursal é importante relembrarmos que a decisão SUPAS nº 54, de 22 de janeiro de 2024, que deferiu mercados à empresa JAMJOY VIAÇÃO, foi fundamentada com base na resolução 6013/2023.

6. Em síntese, nos termos do artigo 2º da norma supramencionada, ANTT objetivou atender solicitações de novos mercados de localidades que são desatendidas pelo transporte de passageiros interestadual.

7. Logo, os mercados outorgados pela decisão impugnada são novos, motivo pelo qual, NÃO há qualquer interesse de outras empresas do setor de transportes, como é o caso da GONTIJO DE TRANSPORTES S.A.

8. A consequência lógica disso é o reconhecimento da ilegitimidade recursal, nos termos da lei 9.784/99, uma vez que, não há qualquer interesse da parte Recorrente no conteúdo da decisão SUPAS nº 54. Sobre o assunto, a referida norma prevê expressamente os legitimados para recorrer:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão Recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

9. Por estes motivos, pugna-se pelo não conhecimento do pleito recursal, nos termos do art. 63, III, da lei 9.784/99, uma vez que, a parte Recorrente é ilegítima, determinando-se o imediato arquivamento dos autos. (grifou-se)

3.4. Portanto, quanto às alegações da Recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11922/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28234518) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 781/2024 (28239466).

3.5. Primeiramente, no tocante ao item 1 do recurso em questão, embora a empresa GONTIJO alegue que a SUPAS não poderia ter arquivado o Recurso, pois ele foi direcionado ao Diretor-Geral da ANTT, ressalto que, nos termos do art. 38, V, do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.976/2022), compete aos titulares das unidades organizacionais realizar o juízo de admissibilidade dos recursos apresentados no âmbito dos processos administrativos em curso na referida unidade, logo, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros estava no uso de suas atribuições quando não conheceu o recurso. Tal decisão foi amparada pelo exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2268/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (22355771).

3.6. Sobre a legitimidade recursal, defendida no item 2, verifica-se que a Recorrente não se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 9.784/1999, vez que não é afetada pela decisão Recorrida. Isso porque, nos termos do requerimento 21128495, a empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA. solicitou autorização para atendimento de novos mercados, nos termos da Resolução nº 6.013/2023. Dessa forma, em se tratando de mercado desatendido, nos termos da Resolução nº 6.013/2023, não resta configurado interesse de outra transportadora na autorização, sobretudo, no caso concreto, diante da ausência de qualquer manifestação de interesse da Recorrente, GONTIJO, em operar os mercados objeto da DECISÃO SUPAS Nº 56/2024, ou de qualquer evidência de que será impactada pela operação. Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

3.7. Ademais, ressalto que os requisitos necessários para deferimento do pedido da empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA. para operar mercados novos, foram atendidos nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme asseverado pela SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 409/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21416800).

3.8. Pelo exposto, me alinho à área técnica que mantém o posicionamento anterior, disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2268/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (22355771), de que o Recurso não deve ser conhecido, por ilegitimidade recursal, sendo dispensada a análise do mérito do item 3.

3.9. Por fim, da alegação apresentada pela empresa JAMJOY acerca da perda do objeto do recurso devido a judicialização da questão pela empresa GONTIJO, ressalto o disposto no item 16 da NOTA JURÍDICA n. 00161/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (31563559), emitida em resposta ao questionamento constante em processo análogo:

16. De logo, tem-se que a judicialização da controvérsia, por si só, não implica em perda superveniente do objeto do processo administrativo em trâmite perante a ANTT. A coexistência entre a via administrativa e a judicial é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que a atuação administrativa pode prosseguir normalmente enquanto não houver decisão judicial com força vinculante que imponha a suspensão ou a nulidade dos atos administrativos analisados ou questionados. Nesse sentido, a simples propositura da ação judicial, pela Empresa Gontijo, não possui, neste momento, o condão de afastar a competência da ANTT para apreciar o mérito do recurso administrativo interposto pela própria requerente.

3.10. Dessa forma, entendo que não há perda do objeto do presente recurso administrativo.

3.11. Assim, concluo que o recurso apresentado pela empresa GONTIJO não deve ser conhecido, com fundamento no art. 63, inc. III c/c art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por não conhecer do recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., na forma do art. 63, inc. III c/c art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (32404985).

Brasília, 26 de maio de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 26/05/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32509906 e o código CRC 579D3BA1.